

**Processo: 0693796-10.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 7ª Vara Criminal**

Apelante: Danilo Veiga da Silva.
Advogado: Ulysses Silva Falcão (OAB: 3924/AM).
Defensoria: Monique Cruz Castellani.
Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.
Promotor: Jefferson Neves de Carvalho.
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Carla Maria Santos dos Reis

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS MILITARES - NEGATIVA DE AUTORIA FRÁGIL E CONTRADITÓRIA - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra segura e coerente da vítima, devidamente submetida ao crivo do contraditório e arrimada em outros elementos de prova, tal qual os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão, e aliada ainda ao reconhecimento do réu, constituem meio de prova idôneo e suficiente para a condenação, sobretudo quando a versão apresentada pela defesa mostra-se isolada, frágil e contraditória. Precedentes. 2. In casu, têm-se de um lado a palavra da vítima - robustecida pelo reconhecimento pessoal do apelante - e as declarações dos policiais condutores da prisão, aliadas às circunstâncias em que se operou o flagrante; e de outro lado, a negativa de autoria do apelante, que se mostrou frágil, contraditória e isolada, razão pela qual não merece prosperar. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita em favor do apelante, porquanto sua hipossuficiência restou suficientemente demonstrada nos autos. 4. Apelação Criminal conhecida e parcialmente provida. DECISÃO: "APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS MILITARES - NEGATIVA DE AUTORIA FRÁGIL E CONTRADITÓRIA - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra segura e coerente da vítima, devidamente submetida ao crivo do contraditório e arrimada em outros elementos de prova, tal qual os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão, e aliada ainda ao reconhecimento do réu, constituem meio de prova idôneo e suficiente para a condenação, sobretudo quando a versão apresentada pela defesa mostra-se isolada, frágil e contraditória. Precedentes. 2. In casu, têm-se de um lado a palavra da vítima - robustecida pelo reconhecimento pessoal do apelante - e as declarações dos policiais condutores da prisão, aliadas às circunstâncias em que se operou o flagrante; e de outro lado, a negativa de autoria do apelante, que se mostrou frágil, contraditória e isolada, razão pela qual não merece prosperar. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita em favor do apelante, porquanto sua hipossuficiência restou suficientemente demonstrada nos autos. 4. Apelação Criminal conhecida e parcialmente provida. A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0693796-10.2020.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em parcial consonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante."

Processo: 0719597-25.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2ª Vara Criminal

Apelante: Suelbert Miranda Gato.
Defensora: Juliana Inoue Mariano Araújo (OAB: 261052/SP).
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.
Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.
Promotora: Lucíola Honório de Valois Coelho Veiga Lima.
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Carla Maria Santos dos Reis

PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - DOSIMETRIA - PENA DE MULTA - ISENÇÃO DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE - INTEGRA O PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DA PENA DE MULTA - COMPETÊNCIA JUÍZO DA EXECUÇÃO - PROPORCIONALIDADE DOS DIAS-MULTA COM A QUANTIDADE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A despeito das razões expendidas, entendo que não merece prosperar o pedido do apelante, porquanto a sua fixação pelo magistrado sentenciante decorre de expressa previsão legal, não podendo deixar de aplicá-la sob quaisquer pretextos. Assim, a condição de insuficiência financeira por parte do apelante não pode conduzir à isenção do pagamento da pena de multa, por ela integrar o preceito secundário do tipo penal, não havendo previsão legal que possibilite o seu afastamento. 2. Nesse compasso, qualquer discussão sobre a forma em que a referida pena será executada, considerando a hipossuficiência econômica do apelante, deve ser dirigida ao Juízo de Execução, por ocasião do cumprimento definitivo da pena imposta, a quem compete avaliar a condição financeira do apenado, podendo, inclusive, definir a melhor forma do apenado adimplir a sanção pecuniária, bem como analisar seu eventual estado de pobreza. Precedentes. 3. Destarte, ao analisar a dosimetria adotada na sentença condenatória, observa-se que o magistrado sentenciante valorou a vulnerabilidade econômica do apelante, a proporcionalidade e a razoabilidade com a pena privativa de liberdade, fixando a pena em 35 (trinta) dias-multa, portanto, próxima ao mínimo legal de 10 (dez) dias-multa, uma vez que, no caso em apreço, há circunstância judicial desfavorável ao réu, além de agravante e causa de aumento de pena, a ensejar no aumento da pena de multa. 4. Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO: "PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - DOSIMETRIA - PENA DE MULTA - ISENÇÃO DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE - INTEGRA O PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DA PENA DE MULTA - COMPETÊNCIA JUÍZO DA EXECUÇÃO - PROPORCIONALIDADE DOS DIAS-MULTA COM A QUANTIDADE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A despeito das razões expendidas, entendo que não merece prosperar o pedido do apelante, porquanto a sua fixação pelo magistrado sentenciante decorre de expressa previsão legal, não podendo deixar de aplicá-la sob quaisquer pretextos. Assim, a condição de insuficiência financeira por parte do apelante não pode conduzir à isenção do pagamento da pena de multa, por ela integrar o preceito secundário do tipo penal, não havendo previsão legal que possibilite o seu afastamento. 2. Nesse compasso, qualquer discussão sobre a forma em que a referida pena será executada, considerando a hipossuficiência econômica do apelante, deve ser dirigida ao Juízo de Execução, por ocasião do cumprimento definitivo da pena imposta, a quem compete avaliar a condição financeira do apenado, podendo, inclusive, definir a melhor forma do apenado adimplir a sanção pecuniária, bem como analisar seu eventual estado de pobreza. Precedentes. 3. Destarte, ao analisar a dosimetria adotada na sentença condenatória, observa-se que o magistrado sentenciante valorou a vulnerabilidade econômica do apelante, a proporcionalidade e a razoabilidade com a pena privativa de liberdade, fixando a pena em 35 (trinta) dias-multa, portanto, próxima ao mínimo legal de 10 (dez) dias-multa, uma vez que, no caso em apreço, há circunstância judicial desfavorável ao réu, além de agravante e causa de aumento de